



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.721 - RS (2015/0292323-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO
AGRAVANTE : ARI JOSÉ LAZZAROTTO
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OFENSA AFASTADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA 93/STJ. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação da periodicidade da contratação da capitalização de juros, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.721 - RS (2015/0292323-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO
AGRAVANTE : ARI JOSÉ LAZZAROTTO
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO e OUTRO contra decisão do em. Ministro Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e por aplicar as Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam isto: (I) *"Efetivamente, sobre a negativa de prestação jurisdicional, com violação ao disposto no Art. 535 do CPC, o acórdão regional reconheceu como existente nos autos algo que efetivamente não está presente. Há cláusula que prevê a cobrança dos juros semestralmente, mas não estabelece a incidência da capitalização. Vale destacar que cobrar os juros somente de seis em seis meses é diferente do que estabelecer que incidam juros sobre juros (capitalização). O que os recorrentes vêm pretendendo discutir nos autos com o REsp é a inexistência de cláusula que estabeleça a capitalização e não a possibilidade de incidência da capitalização em cédulas de crédito rural"* (e-STJ, fl. 433); (II) não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.721 - RS (2015/0292323-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO
AGRAVANTE : ARI JOSÉ LAZZAROTTO
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece ser acolhido.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. Com efeito, os agravantes, nas razões da petição de embargos de declaração, apontam violação ao dispositivo em comento, sob o argumento de que, *"ocorre que o contrato dos autos efetivamente não prevê capitalização expressa de juros. Prevê tão somente a periodicidade em que os encargos financeiros podem ser exigidos, conforme se vê da cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS", "PARÁGRAFO PRIMEIRO e PARÁGRAFO SEGUNDO". (...) Todavia, no caso dos autos, como já referido, não há previsão expressa"* (e-STJ, fl. 351).

O Tribunal de origem, sobre o tema, entendeu que:

*"De acordo com os argumentos trazidos pelos embargantes, clara e expressa a previsão contratual acerca da capitalização de juros, mostrando-se, por isso, correta a sua autorização.
Não há falar, assim, em erro material, considerando a previsão contratual, que autoriza a cobrança de juros capitalizados.
Atinente ao argumento da ilegalidade da cobrança de capitalização, descabido o argumento, na medida em que já enfrentado por ocasião do julgamento da apelação, revelando-se em pretensão de rediscutir o julgado, o que se mostra defeso em sede de embargos de declaração."* (e-STJ, fl. 360)

Tem-se, portanto, que houve apreciação quanto à previsão contratual da capitalização mensal dos juros. Nesse contexto, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se pode, portanto, cogitar de sua nulidade.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No mais, como asseverado na decisão impugnada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, nas cédulas de crédito rural - tema: 654, nos moldes do artigo 543-C do CPC, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 12/3/2014).

Na espécie, o Tribunal *a quo*, analisando as peculiaridades do caso concreto, decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conformidade com esse entendimento ao permitir a *"incidência da capitalização na forma contratada em virtude de sua clara e expressa contratação"* (e-STJ, fl. 339).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas 5 e 7).

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5, 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Demanda indevido reexame do conteúdo fático e contratual dos autos reverter a conclusão do Tribunal de origem, que consignou a existência de cláusula prevendo a capitalização dos juros em periodicidade mensal nos contratos celebrados entre as partes, conforme o óbice processual dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. A Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 1.240.587/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 7/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido.

2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional.

3. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido debatida no acórdão recorrido.

4. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.

5. Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, à luz da legislação de regência. Súmula n. 93 do STJ. A verificação da ausência de pactuação expressa demanda o revolvimento fático e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A falta de prequestionamento da questão federal inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido" (REsp 1.267.905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18/5/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ). (...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 30/3/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0292323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 814.721 / RS**

Números Origem: 01010500326994 01011200069609 01973826920158217000 04737983120148217000
1010500326994 1011200069609 70062812359 70065120040 70066256272

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO
AGRAVANTE : ARI JOSÉ LAZZAROTTO
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIETA PERUCHIN LAZZAROTTO
AGRAVANTE : ARI JOSÉ LAZZAROTTO
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.